



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001253-44.2015.4.04.7119/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

2. Todavia, verificando-se que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração.

3. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de maio de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8287879v4** e, se solicitado, do código CRC **B7B9520B**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001253-44.2015.4.04.7119/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente a demanda que tem como objetivo o reconhecimento do direito do autor à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído e já contado em dobro, quando de sua passagem para a reserva remunerada.

Em suas razões recursais, em suma, o autor alega que, apesar de ter feito a opção pelo cômputo em dobro do período da licença-prêmio, não houve qualquer benefício em sua reforma, haja vista ter laborado em período muito superior àquele necessário à passagem para a reserva remunerada. Aponta que houve enriquecimento ilícito por parte da Administração. Argumenta que o acréscimo de 1% sobre o soldo (adicional de tempo de serviço), por licença especial não gozada, é vantagem pecuniária que não alcança o quantum a que teria direito pela conversão em pecúnia da Licença Prêmio. Subsidiariamente, aduz que o uso da licença especial para fins de adicional de tempo de serviço foi utilizado apenas de forma parcial, visto que o período de uma das licenças especiais (6 meses) não foi utilizado na sua totalidade, tendo em conta que já computara os 17 anos e 6 meses necessários para o percentual de 18% a título de adicional por tempo de serviço.

Com contrarrazões vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia foi bem esclarecida e solvida pelo julgador singular, razão pela qual transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos da bem lançada sentença, *in verbis*:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Conversão da Licença-prêmio (especial) em pecúnia

A licença-prêmio (especial) prevista na redação original do art. 68 da Lei nº 6.880/80, em síntese, permitia ao militar que assim requeresse, após um decênio de efetivo serviço prestado, o afastamento dos serviços por um período de 6 (seis) meses.

A licença foi revogada pela MP 2.131/2000, mas assegurou o direito adquirido àqueles que já preenchiam os requisitos. Nessa esteira, foi garantida a possibilidade do agente optar alternativamente em usufruir do benefício não gozado, contar em dobro para efeito de inatividade ou, ainda, com o falecimento do militar, a converção em pecúnia.

*Em que pese a ausência de previsão legal, a jurisprudência consolidou entendimento de que, sendo reformado o militar, sem aproveitamento do direito à licença **para nenhum fim**, poderia ser convertida em pecúnia em prol do militar, sob pena de enriquecimento indevido do Estado.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. REFORMA EX-OFFICIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O servidor militar, transferido para a reserva sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. Se a legislação autoriza a conversão em pecúnia da licença não-gozada pelo servidor que vem a falecer, por idêntica razão deve-se poder pagá-la ao servidor militar vivo, quando já reformado, e sem qualquer possibilidade de vir a gozá-la. (TRF4, AC 5006096-21.2015.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 26/11/2015)

No caso dos autos, observa-se que, por opção da parte autora, foi considerado em dobro o tempo de licença para fins de reforma.

Muito embora não tenha sido esse o fator que permitiu o ingresso do militar em inatividade remunerada, a conversão em dobro ensejou acréscimo financeiro, na medida em que aumentou o percentual do adicional por tempo de serviço em 1% (Evento 22, PET1 e OUT2).

Nesse contexto, não há que se falar em enriquecimento indevido do Estado:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. **Todavia, verificando-se que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar (que passa a auferir adicional maior por tempo de serviço), não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar.** (TRF4, AC*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*5003967-25.2015.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 07/10/2015)
Com efeito, sem razão a parte autora."*

Não se desconhece a jurisprudência dessa corte no sentido da possibilidade de se converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada, que não repercute no soldo oriundo da reforma do autor. Tal entendimento se funda na impossibilidade do enriquecimento sem causa por parte da administração, haja vista que o militar não gozava da licença prêmio quando na ativa e, também, não tinha qualquer repercussão do cômputo em dobro da licença não gozada em seu soldo.

De fato, o militar contou com 33a 04m e 15d (trinta e três anos, quatro meses e quinze dias). Analisando a ficha de controle, infere-se que a licença prêmio de 6 meses não gozada, diante da opção do militar, foi computada em dobro como tempo de serviço (1 ano), vide evento 22, OUT2.

Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor.

Todavia, para efeitos do *quantum* auferido a título de soldo, a contagem da licença prêmio gera benefícios ao militar.

Conforme se verifica no evento 22, OUT2, sem contar o acréscimo de ano oriundo da licença não gozada, o militar possuiria apenas 16a, 11m e 09d (dezesesseis anos, onze meses e nove dias) de tempo de serviço prestado antes da Medida Provisória nº 2.131 de dezembro de 2000, o que lhe renderia um adicional por tempo de serviço de 17%, nos termos da Portaria nº 348/2001.

Entretanto, o militar, ao optar por computar em dobro a licença-prêmio não gozada, passou a contar com tempo de serviço 17a, 11m e 09d (dezesete anos, onze meses e nove dias), o que fez aumentar a sua gratificação por tempo de serviço para 18%.

Assim, constata-se que o militar se beneficiou com o cômputo em dobro da licença especial não gozada, passando a auferir adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) em seu soldo, inexistindo, portanto, enriquecimento sem causa da administração. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA.
CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, verificando-se que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo, inclusive, repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009067-67.2015.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, verificando-se que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015528-98.2014.404.7000, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/04/2015)

Entendimento diverso geraria uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria, também, a pecúnia pela licença-prêmio não gozada.

Há de ser salientado que o militar, por livre vontade, efetuou a opção para contagem em dobro da licença-prêmio de 6 (seis) meses na passagem à inatividade remunerada, computando-se 1 (um) ano como tempo de serviço, evento 22, OUT2.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Outrossim, anoto que não há que se falar em direito adquirido no caso, tendo em vista que o direito perfectibilizado na espécie era referente ao gozo da licença prêmio, e não de sua conversão em pecúnia. Pela literalidade do art. 33 da Medida Provisória 2.215-10, vigente à época da reforma do militar, "*Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar*". Logo, verifica-se que a conversão em pecúnia é medida excepcional, ocorrendo apenas com o falecimento do militar.

Como dito alhures, a jurisprudência dessa corte reconhece o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, apenas quando há evidente enriquecimento ilícito por parte da Administração, o que não ocorreu no caso, em virtude da majoração do adicional de tempo de serviço do militar.

Também não é possível o fracionamento que pretende fazer o autor, para que aufera 2 meses e 22 dias de licença prêmio.

De antemão, ressalto novamente que o autor se valeu de 1% a título de adicional por tempo de serviço, originado do computo em dobro da licença prêmio não gozada. Isso por si só já desconstituiria a tese do direito à conversão parcial da licença em pecúnia.

Além do mais, a Portaria nº 466/01, visando beneficiar o militar, adotou a sistemática do cômputo de fração superior a 180 dias como um ano. Transcrevo, o § 3º do art. 5 da referida portaria: "*Consolidado o total de anos de serviço do militar, para efeito da percepção do Adicional de Tempo de Serviço, será considerada a fração de ano igual ou superior a cento e oitenta dias como " um ano de serviço", para os efeitos previstos no art. 30 da MP 2.215-10/2001*".

Assim, em que pese o militar ter direito apenas ao acréscimo de adicional por tempo de serviço quando completar um ano completo, a legislação aplicável ao caso beneficia aquele que possui fração de tempo superior a 180 dias.

Desse modo, além de inexistir previsão legal para a conversão parcial de licença prêmio, subverteria a finalidade da Portaria nº 466/01, art. 5,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§3º, que já é beneficiar o militar deferindo-lhe direito ao adicional completo, mesmo possuindo apenas fração do ano.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8287878v8** e, se solicitado, do código CRC **2C9B758C**.

